



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

“Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada por esta Lei, a Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte, na forma prevista no inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 67, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo abrangerá as remunerações dos cargos efetivos, comissionados, contratados, bem como dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A Revisão Geral Anual de que trata o Art. 1º desta Lei, observará os seguintes critérios:

- I – inserção da previsão na Lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice revisional pelo INPC;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei Orçamentária Anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo Municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
- e
- VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o Art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Fica concedida revisão geral anual salarial de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), sobre o vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte, a título de revisão geral anual, em atendimento ao que dispõe o art. 37,



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

inciso X, da Constituição Federal, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município, sendo desnecessárias as demonstrações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da sua fonte de custeio no que se refere à revisão geral anual, na forma do disposto no Art. 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2025.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 20 de março de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte

JUSTIFICATIVA



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio desta Justificativa, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei 012/2025, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte.

A proposição tem como fundamento o inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento);”

Conforme disposto, a Revisão Geral Anual é um direito Constitucional que visa repor perdas financeiras dos servidores públicos devido à inflação. Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela encontra razão, ao tentar prevenir a corrosão inflacionária e fomentar a manutenção legal dos cargos dos servidores públicos, acompanhando a valorização da moeda nacional.

O Chefe do Executivo Municipal requer urgência na apreciação da matéria, na forma prevista no Art. 203 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa e no Art. 36 c/c Art. 31, Inciso I, alínea B, da Lei Orgânica Municipal. Tal pedido se justifica na necessidade de a revisão geral anual ser realizada anualmente, sempre na mesma data, de acordo com a disposição contida no Art. 37, inciso X da Constituição Federal. Ainda, a urgência se dá justamente pelo fato da contabilidade da Prefeitura Municipal ter encontrado diversos desafios



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

e empecilhos para entregar as tarefas contábeis ainda da gestão anterior, o que ocasionou no atraso de demais diligências, como a presente.

Com tais razões, pugnamos pela aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 20 de março de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 012/2025 que “*Dispõe sobre Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte e dá outras providências.*”

RELATÓRIO

O projeto ora analisado tem por objeto autorizar o reajuste no importe de 4,83% (quatro vírgula oitenta três por cento), a incidir sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, pensionistas, agentes políticos, ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em suma, é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

FUNDAMENTAÇÃO

Para que um projeto esteja apto a transforma-se em lei deve ser avaliado se o mesmo está livre de vício de origem, matéria e de forma.

Primeiramente, se vislumbra que não há vício de origem, sendo que a matéria evocada pelo projeto encontrou fonte normativa autorizadora no art. 37, X, da Constituição Federal e art. 67, X, da Lei Orgânica Municipal.

A revisão geral anual é justamente a integralização nos vencimentos do servidor da correção monetária, que mantém o poder de compra dos vencimentos, evitando a redução real dos mesmos, restando, assim, preservado o princípio magno de irredutibilidade de vencimentos, portanto, não há vício de matéria.

Por fim, não há vício de forma, já que o projeto foi regularmente protocolado, distribuído às Comissões e será posto ao devido debate e posterior votação.

Como se vê, do ponto de vista desta Comissão, o projeto está apto a transformar-se em lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Germano Justino Ferreira

Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.

De acordo com o parecer supra.

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Presidente

Carlos Henrique Romanelli

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Danilo de Souza Zacarias

Vice-presidente: Luciana Fernandes Leite Marciano

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 012/2025 que “*Dispõe sobre Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte e dá outras providências.*”

RELATÓRIO

Peço vênia para adotar o relatório da *Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição ora avaliada é uma obrigação decorrente do art. 37, X, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

De acordo com o art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica dispensada o estudo de impacto orçamentário no caso do reajuste determinado pelo art. 37, X da CF. Tal dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida **nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.** (n/g)

Por fim, ressalta-se que o índice aplicado, busca proporcionar a correção monetária sem provocar aumento real dos vencimentos dos servidores.

Como se observa, do ponto de vista desta Comissão, nada impede a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sou pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Germano Justino Ferreira

Relator

Dê-se vistas aos membros desta Comissão.

Danilo de Souza Zacarias

Presidente

Luciana Fernandes Leite Marciano

Vice-Presidente